

MCCE apresenta proposta para o GT que discute o projeto Ficha Limpa

O PLP 518/09, conhecido como Projeto Ficha Limpa, começou a tramitar efetivamente no Congresso, apensado ao projeto 168/93, e junto a outros 10 projetos que já tramitavam sobre o mesmo tema na Câmara dos Deputados. Um Grupo de Trabalho foi constituído na Casa para analisá-los conjuntamente, para a eventual elaboração de um substitutivo geral a ser apresentado ao Plenário da Câmara.

No último dia 23/02, durante audiência pública sobre o projeto Ficha Limpa com a sociedade civil, onde o MCCE foi ouvido pelos parlamentares, surgiram muitas sugestões para o texto do projeto. Visto isso, o grupo de trabalho do MCCE, encarregado de acompanhar a tramitação da proposta, está sugerindo algumas modificações, visando incorporar tudo que seja positivo e, principalmente, garantir que o projeto não seja desvirtuado.

Transcrevemos abaixo essa proposta de redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008¹

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. “1º (...)

¹ O presente texto é uma primeira aproximação a um possível texto consensual compatibilizando o Projeto de Iniciativa Popular com as contribuições dos demais projetos apensados ao PLP 168/93 e incluindo também pequenas alterações que, ao modo de ver do MCCE, aperfeiçoam o texto original.

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, ou cuja conduta tenha sido declarada incompatível com o decoro parlamentar, independentemente da aplicação da sanção de perda de mandato, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente **por tribunal eleitoral** em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados **criminalmente, em decisão colegiada, ainda que passível de recurso, ou em decisão de primeira instância transitada em julgado pela prática de crime tentado ou consumado na forma dolosa** descrito nos incisos XLII ou XLIII do art. 5º. da Constituição Federal ou por crimes contra a economia popular, a fé pública, **a liberdade sexual**, a administração pública **e da Justiça**, o patrimônio público **ou particular**, **o meio ambiente**, a saúde pública, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e drogas afins, por crimes dolosos contra a vida, crimes de abuso de autoridade, por crimes eleitorais, por crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, pela exploração sexual de crianças e adolescentes e utilização de mão-de-obra em condições análogas à de escravo, **por qualquer processo criminal em que seja aplicada** pena não inferior a 10 (dez) anos; **os que houverem sido condenados em qualquer instância pela prática de crime hediondo**, ou **que** houverem sido condenados, **por improbidade administrativa**, em **decisão colegiada, passível ou não de recurso, ou em decisão singular transitada em julgado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento **da sanção imposta**;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os **chefes do Poder Executivo** que tiverem suas **contas de governo** rejeitadas por decisão irrecorrível do Poder Legislativo, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão (art. 71, I, da Constituição Federal);

h) os que tiverem suas **contas de gestão** relativas ao exercício de cargos **eletivos** ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão **técnico**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário,

para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão (art. 71, II, da Constituição Federal”.

Art. 2º - O art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº.64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

“j) os que tenham sido julgados e condenados pela Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97) ou por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da realização da eleição;

l) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos após a apresentação de representação ou notícia formal capaz de autorizar a abertura de processo disciplinar por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura”;

Art. 3º - O inciso II do art. 1º. da Lei Complementar nº.64, de 18 de maio de 1990, fica acrescido da alínea “m”, com a seguinte redação:

“m) os que nos 4 (quatro) meses que antecedem ao pleito hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em entidade beneficiada por auxílio ou subvencionada pelos cofres públicos.”

Art. 4º. O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Publicada a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

Art. 5º. O inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela

interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.”

Art. 6º - O inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Art. 7º - A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Não pode concorrer a cargo eletivo:

- a) aquele que, condenado criminalmente, teve extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória da pena;
- b) aquele que tenha sido condenado em processo de falência fraudulenta;
- c) aquele que tenha sido impedido de exercer profissão por decisão definitiva de órgão profissional competente;
- d) aquele que tenha desfeito vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade
- e) aquele que tenha sido demitido do serviço público em decorrência de apuração em processo administrativo disciplinar que constate a prática de ato de improbidade administrativa;
- f) aquele que tenha sido acusado em pelo menos quatro ações penais públicas cujas denúncias tenham sido formalmente recebidas pelo Poder Judiciário, e que versem sobre crimes dolosos”

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

 PLP 446/2009 – Ministério da Justiça

 PLP 544/2009 – Antônio Roberto (PV-MG)

 PLP 519/2009 – Marcelo Itagiba (PMDB-RJ)

 PLP 499/2009 – Nelson Goetten (PR-SC)

 PLP 35/2003 – David Alcolumbre (PDT-AP)